



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 35 /2017.**

“Dispõe sobre a criação da “Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade”, no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE**:

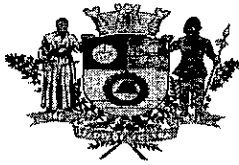
**Art. 1º** Fica criada a “*Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade*”, por prazo indeterminado, no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

**Art. 2º** A Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade será destinada a promover o aprimoramento da legislação e estimular a realização de debates, estudos, seminários e afins, acerca da temática relacionada à acessibilidade.

**Art. 3º** A Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade será composta de 3 (três) membros no mínimo, na forma de seu Estatuto.

**Art. 4º** O Vereador eleito como Presidente será o representante da Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade, perante a Câmara Municipal, cabendo ao mesmo prestar todas as informações que se fizerem necessárias à Mesa da Casa.

**Parágrafo Único:** A primeira eleição da Presidência, Vice-Presidência e membros da Frente Parlamentar ocorrerá na próxima Sessão Ordinária, após a publicação desta Lei e as próximas no início da primeira e da Terceira Sessões Legislativas Ordinárias de cada Legislatura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 5º** Para a realização de seus objetivos compete à Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade, sem prejuízo de outras atribuições inerentes a natureza da instituição:

I – participar e promover debates, simpósios, audiências públicas, estudos, reuniões, seminários e outros eventos pertinentes ao tema, junto à sociedade civil, órgãos públicos e autoridades, divulgando seus resultados;

II – acompanhar políticas públicas que se relacionem às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;

III – monitorar a execução de planos e projeto relacionados ao tema.

IV – acompanhar, propor e discutir proposições legislativas que tratam do assunto “pessoas com deficiência” e correlatos;

V – criar grupos de trabalhos permanentes e provisórios para auxiliarem nos bons andamentos das ações e atividades da Frente Parlamentar, com participação de representantes de entidades da sociedade civil organizada, alinhadas à temática, cujos trabalhos serão regulados por Regimento próprio;

VI – aperfeiçoar e complementar a legislação municipal que disponha acerca do tema;

VII – receber e encaminhar denúncias inerentes ao tema, para fins de apuração pelos órgãos competentes;

VIII – promover o intercâmbio com entes assemelhados de parlamentares e entidades de outros entes federados e países, visando intercâmbio de ações congêneres;

IX – assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**Art. 6º.** As atividades da Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade serão periódicas, nas datas e horários estabelecidos, na forma de seu Estatuto.

**Art. 7º.** Os cidadãos interessados em acompanhar as atividades desta Frente Parlamentar terão livre acesso e direito a voz, desde que observadas às disposições constantes em seu Estatuto.

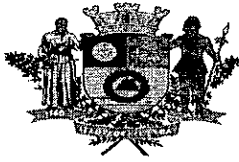
**Art. 8º.** A Câmara Municipal de Itaquaquecetuba disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar, por meio do sítio oficial e demais meios que a Casa dispuser para a divulgação de seus trabalhos.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes desta presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 10 de abril de 2017

  
**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo debater a acessibilidade de forma a contribuir com a legislação e as políticas públicas do Município de Itaquaquetuba. Dessa forma, será possível definir a forma de contribuição do Poder Legislativo para a consolidação da acessibilidade, visando à qualidade de vida.

É preciso criar uma cultura de conscientização e colocar as pessoas de frente com as autoridades que têm a obrigação de promover a acessibilidade. Contudo, necessitamos da participação popular para cobrarmos ações efetivas do governo, pois existem várias disposições e regulamentações em defesa da acessibilidade e o Poder Público deveria aplicá-las garantindo a segurança da população e respeitar as questões da acessibilidade, porém não há interesse em colocá-las em prática.

Não podemos fechar os olhos para a falta de acessibilidade. Os anos passam, a sociedade se modifica, mas as barreiras arquitetônicas, urbanísticas, de transporte, nas comunicações, atitudinais e tecnológicas, continuam a oferecer entraves para a inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Precisamos criar espaços destinados à temática, onde os envolvidos tenham condições de buscar mecanismos para propor e até mesmo aperfeiçoar e implementar a legislação municipal pertinente, onde se tenham voz para debater acerca de políticas públicas, dentre outras questões, esse é o objetivo desta Frente Parlamentar.

Nos termos do Tratado de Direitos Humanos, alterado por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a deficiência é conceito em evolução, que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

Já a acessibilidade foi reconhecida como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno efetivo de demais direitos.

Conforme prescrevem os artigos 3º e 5º da Constituição Federal, a igualdade é um princípio fundamental, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação de todas as pessoas, com e sem deficiência, conforme citado abaixo:

Constituição Federal

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

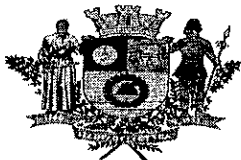
(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Em relação à competência, releva notar que, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

Constituição Federal

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Diante do exposto, solicito aos nobres vereadores desta Casa, o exame, votação e aprovação deste importante Projeto de Lei.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 10 de abril de 2017

  
**ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**  
**VEREADOR**